



PARECER JURÍDICO 19/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 19/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 09/2022 – 2801001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2801001/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESCARTÁVEIS EM GERAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU / PA, E AS DEMAIS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no processo licitatório nº 9/2022-2801001, processo administrativo nº 2801001/2022, referente à minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico.

Consta nos autos, que na data de 13 de dezembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEMPLA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 439/2021**, com o objetivo de aquisição de material de limpeza em geral.

Justificou que a necessidade dos itens solicitados, é para atendimento a manutenção das atividades executadas da respectiva secretaria.

Na data de 13 de dezembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 2.359/2021**, com o objetivo de aquisição de materiais de limpeza e higienização em geral.

Justificou que o presente pedido se fundamenta na necessidade

constante de higiene e limpeza das dependências das escolas municipais, da Secretaria Municipal de Educação e demais departamentos ligados a SEMED.

Na data de 13 de dezembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 0226/2021**, com o objetivo de aquisição de material de limpeza em geral.

Justificou que o presente pedido se fundamenta na necessidade de atendimento a manutenção das atividades executadas da respectiva secretaria.

Na data de 15 de dezembro de 2021, o **Gabinete do Prefeito – GPMTA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através dos **memorandos nº 0490 e 0491/2021**, com o objetivo de contratação de empresa especializada em fornecimento de matérias de limpeza.

Justificou que a necessidade prende-se ao fato da manutenção das atividades desenvolvidas no Gabinete do Prefeito e de seus respectivos órgãos durante o período de 12 (doze) meses, como também, na Secretaria Especial de Políticas para a Promoção da Igualdade Racial.

Na data de 15 de dezembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, **memorando nº 2205/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada no fornecimento de material de limpeza geral.

Justificou que o presente pedido se fundamenta na necessidade para atendimento a manutenção continua da limpeza e higienização dos hospitais, UPA, Postos de Saúde, CAPS e demais departamentos da Secretaria de Saúde, uma vez que o uso de material adequado de limpeza permite que o ambiente fique salubre para os usuários e servidores.

Na data de 15 de dezembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 208/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada na aquisição de material de limpeza e higienização.

Justificou que o presente pedido se fundamenta na necessidade para atendimento as demandas da manutenção das atividades da respectiva secretaria.

Na data de 20 de dezembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SETAS**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 01157/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada em fornecimento de material de limpeza.

Justificou que a presente solicitação é pela necessidade da Secretaria de Assistência Social e seus equipamentos, proporcionar a continuidade dos serviços administrativos, para que se dê bom andamento da oferta dos serviços por ela prestados com medidas e condições que mantenham a subsistência das atividades essenciais a garantia de direitos aos usuários do Sistema Único da Assistência Social – SUAS.

Na data de 22 de dezembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Cultura – SECULT**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 0307/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada para aquisição de produtos de limpeza e de higienização.

Justificou que o presente pedido se fundamenta na necessidade administrativa para atendimento da respectiva secretaria, no sentido de manter o espaço público limpo, higienizado e organizado, para manutenção do expediente e atendimento ao público.

Na data de 22 de dezembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 0192/2021**, com o objetivo de aquisição de materiais de limpeza e higienização.

Justificou que o presente pedido se fundamenta na necessidade para manutenção das atividades da respectiva secretaria e seus Departamentos.

Na data de 22 de dezembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo – SETOURB**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 586/2021**, com o objetivo de aquisição de material de limpeza.

Justificou que o presente pedido se fundamenta na necessidade para manutenção das atividades executadas da respectiva secretaria e seus

departamentos.

Na data de 22 de dezembro de 2021, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 193/2021**, com o objetivo de contratar empresa especializada na aquisição de materiais de limpeza.

Justificou que o presente pedido se fundamenta na necessidade para manutenção das atividades da respectiva secretaria e seus Departamentos.

Continuando, em 23 de dezembro de 2021, o Senhor prefeito apresentou o Termo de referência.

Em sequência ao processo, na data de 23 de dezembro de 2021, foi solicitado pelo Senhor prefeito aos setores competentes, que providenciassem as pesquisas de preços e prévia manifestação quanto a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 23 de dezembro de 2021, a Comissão Permanente de Licitações, através do e-mail cplpmta1@gmail.com, enviou e-mails solicitando cotações para as empresas: DIAMOND SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e-mail diamondservicossac@gmail.com; JOSÉ IVAN A DA SILVA LTDA, e-mail joseivana@gmail.com; L N T COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, e-mail empsuporte01@gmail.com.

A empresa L N T COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI respondeu o e-mail na data de 25 de dezembro de 2021, a empresa JOSÉ IVAN A DA SILVA LTDA respondeu o e-mail na data de 27 de dezembro de 2021 e a empresa DIAMOND SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. respondeu o e-mail também na data de 27 de dezembro de 2021.

Em ato seguinte, foi apresentado Mapa de Cotação de Preços (preço médio), Resumo de Cotação de Preços (menor valor) e Resumo de Cotação de Preços (menor preço).

Por conseguinte, o Exmo. Prefeito Municipal emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), na data de 04 de janeiro de 2022.

Aliado a isso, na data de 25 de janeiro de 2022, o Exmo. Prefeito Municipal emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com a seleção de fornecedor/prestador, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, o Senhor HUGO LEONARDO PONTES DE ALMEIDA, Pregoeiro, constituído pela Portaria nº 054/2021, na data de 28 de janeiro de 2022, fez a devida AUTUAÇÃO do processo licitatório nº 9/2021-2801001.

Diante disso, foi emitido despacho a assessoria jurídica, na data de 11 de fevereiro de 2022, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos. É o relatório.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 2º do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019:

“Art. 2º. O pregão na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e os que lhe são correlatos”

Conforme consta na minuta, o Edital dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A modalidade sugerida no Termo de Referência, amolda-se adequadamente ao abjeto licitado em todos os seus termos, em conformidade com o artigo 23º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

Aliado a isso, destaque-se que na licitação por itens/lotes, cada um é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjugada em um único procedimento, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá
AVENIDA TRÊS PODERES, Nº 738 – CENTRO – TOMÉ-AÇU / PA

preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”.

A maior vantagem da licitação por itens/lotos é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de itens ou lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações.

Complementando, temos o art. 8º Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização do edital e da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

IX - parecer jurídico;

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.” (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de edital está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta do edital e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2022-2801001, processo administrativo 2801001/2022, considerando que a minuta do edital se mostra apta a publicação, de acordo com o art. 20 do Decreto 10.024/2019, bem como, seus respectivos anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo

Tomé-Açu / PA, 16 de fevereiro de 2022.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B